

BASILIO

A D V O G A D O S

Ana Tereza Basilio	Vitor de Albuquerque Nogueira	Vinicius Carvalho L. de Almeida	Giovanna Oliveira de França
João Augusto Basilio	Gabriel Pina Ribeiro	Caio César Carneiro Marques	Juliana Ribeiro Cova
Márcio Henrique Notini	Daniel Dias Carneiro Guerra	Paula Marques S Thompson Mello	Daniel Alfonsin Rocha
Álvaro José do Amaral F. Rodrigues	Larissa Gabriele da Rocha Patrício	Marcelo Villas Boas Veloso	Carlos Henrique Pachá Cardoso
Marcelo B. Ludolf Gomes	Raul Gonçalves Baptista	Thiago Alberto S Maia Macieira	Daniel Alves Correa Noleto
Fernanda Carvalho de Miéres	Fernanda Marques Ferreira	Thais Carlos da Rocha Cruz	Júlia Vieira Brotero Lefèvre
Paula de Andrade Boechat	Ilan Roitman	Ana Caroline Bragança Correia	Yasmin Goulart Silva de Almeida
Flávia Ganem	Nicole Contardo Pereira Aló	Camila Fulgoni Branco Muzi	
Maria Beatriz de Souza Moreira	Mona Carolina S. Rodrigues Branco	Eduarda de França Sousa	
Luiza Santos Andrade	Luna Jurberg Salgado	Emmanuel Giovanini Pereira	
Hugo Pupak Lopes Saraiva	Luiza Lopes Cintra	Deborah Maia Cruz Machado	
Carla Penna Machado	Kamilla de Alarcão Fleury	Rhayssa Antinarelli C. Campos	
Ana Luisa Fernandes Pereira	Pedro Henrique Oliveira de Aguiar	Jéssica Figueiredo Tavares	
Yasmin da Silveira Farias	Felipe Rocha Deiab	Matheus Medeiros Evangelho	
Tânia Aguida de Oliveira	Barbara Carla da Mata Ewers	Juan Guillermo Souza e Souza	
Aline Domingues Costa de Araujo	Larissa David Torres Janela	Guilherme Góes Gandra	Consultores
Jéssica Leone Santos	Priscila Noya Pinheiro	Marcos Diaz Junior	
Maria Rafaela Bichara	Cezar Eduardo Ziliotto	Manoela Augusta M. R. Dourado	Frederico José Leite Gueiros
Caroline Souza Leal Salles	Lucas da Silva Ribeiro	Vinicius Barata Rijo	Carlos Roberto Barbosa Moreira
Felipe de Oliveira Gonçalves	Samuel Dias Padilha	Leticia da Silva de Souza	Luiz Fernando Palhares
Rayssa França da Fonseca	Davi Medina Vilela	Felipe Vieira de Araujo Corrêa	
Paulo Eduardo Sarmento de Toledo	Isaque Marcos Santos Viana	Gabriel de Abreu Marinatto	

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

GRERJ nº 10638501678-09

AMERICANAS S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.776.574/0006-60, com sede e principal estabelecimento na Rua Sacadura Cabral, nº 102, bairro Saúde, CEP 20081-902 (“Americanas” ou “Companhia”), B2W DIGITAL LUX S.À.R.L., sociedade limitada sediada em Luxemburgo na 14 Rue Edward Steichen, L-2540 (“B2W”) e JSM GLOBAL S.À.R.L., sociedade limitada sediada em Luxemburgo na 14 Rue Edward Steichen, L-2540 (“JSM” e, em conjunto com a Americanas e a B2W, o “Grupo Americanas” ou as “Requerentes”), vêm, por seus advogados (doc. 1), perante esse MM. Juízo, com fundamento nos art. 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos art. 305 e seguintes do CPC, requerer a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO:
TUTELA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL

1. Esta ação visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais das requerentes, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil de eventual processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.
2. Conforme divulgado ao mercado, por meio de fato relevante publicado em 11.1.2023 (doc. 2), foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta de “Fornecedores”, realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022. Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que os valores das inconsistências sejam de dimensão aproximada de R\$ 20 bilhões na data-base de 30.9.2022.
3. Em pronunciamento oficial¹, o ex-CEO, Sérgio Rial, esclareceu que esse número “*é uma estimativa de diversos lançamentos contábeis [...] que, na verdade, estão no balanço [...] esse número está dentro da estrutura atual do balanço, só que ele não está registrado, apropriado, ao longo dos anos*”. Por conta disso, embora “*esses lançamentos estão, de alguma forma, colocados dentro da estrutura do balanço ou da conta de resultado da empresa*”, eles precisariam, agora, “*ser recatalogados*”, o que poderá ter impactado na conta do resultado final divulgado nos anos anteriores.
4. Em observância aos deveres de transparência e diligência, o Grupo Americanas, por intermédio de seu conselho de administração, determinou a instauração de um comitê independente, cujos membros foram apresentados nesta quinta-feira (12/01/2023), que possui como escopo de apurar as circunstâncias que ocasionaram as mencionadas inconsistências contábeis².
5. No entanto, os necessários ajustes contábeis a serem oportunamente feitos pela Americanas para correção das inconsistências detectadas poderão implicar no descumprimento dos “*covenants financeiros*” previstos em vários dos contratos celebrados

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=THRloIp8xPU>

² <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2023/01/12/americanas-forma-comite-independente-para-apurar-inconsistencias-contabeis.ghtml>

com seus credores financeiros, inclusive estrangeiros, permitindo que declarem o vencimento antecipado e imediato de, aproximadamente, R\$ 40 bilhões em dívida (ver, por exemplo, doc. 3).

6. Os *covenants* constituem disposições restritivas que visam assegurar o cumprimento adequado do ajuste, mediante a fixação de compromissos assumidos por uma das partes, como, por exemplo, a limitação do grau de endividamento da empresa ou a manutenção de capital de giro em patamar mínimo. Caso esse ônus não seja cumprido, ou seja, uma vez alcançado o parâmetro estabelecido contratualmente (v.g., limite do endividamento), permite-se o vencimento antecipado da obrigação principal objeto do negócio jurídico. Veja-se, a título ilustrativo, uma cláusula prevista no ajuste celebrado entre o Grupo Americanas e uma instituição financeira:

- g. não atendimento, pela Emissora, em qualquer momento durante a vigência das Debêntures, do índice financeiro obtido pela divisão Dívida Líquida Consolidada / EBITDA Ajustado menor ou igual a 3,5 (“Índice Financeiro”), a ser acompanhada trimestralmente pelo Agente Fiduciário com base nas Informações Trimestrais consolidadas divulgadas regularmente pela Emissora (“Acompanhamento Trimestral pelo Agente Fiduciário”), sendo que o primeiro Acompanhamento Trimestral pelo Agente Fiduciário ocorrerá com relação aos números divulgados com relação ao trimestre encerrado em 30 de junho de 2020;

7. Praticamente todos os contratos financeiros do Grupo Americanas contêm cláusulas de vencimento cruzado (“*cross-default*”), o que acarreta um gravíssimo risco de insolvência imediata do Grupo Americanas (ver, por exemplo, doc. 4).

8. A situação é ainda mais grave porque determinadas instituições financeiras podem se apropriar de valores bilionários em contas correntes e investimentos das Requerentes sem sequer precisar ajuizar uma medida judicial, em razão de cláusulas contratuais que permitem a compensação de créditos dos bancos contra a Americanas com os recursos por ela mantidos nestas instituições (ver, por exemplo, doc. 5)³.

³ Por exemplo, é o caso do instrumento celebrado com o Banco Santander S.A.: “4.3. Em caso de não pagamento de todo e qualquer valor devido em decorrência deste Convênio, independentemente da Forma de Liquidação estabelecida no preâmbulo, o BANCO poderá compensar o valor da dívida e seus acréscimos com qualquer valor que o CLIENTE e/ou o(s) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) tenha(m) depositado, empenhado ou entregue ao BANCO, autorizando, neste ato, de modo irrevogável e irretratável, independentemente de aviso prévio, o BANCO a debitar em conta corrente de depósitos à vista ou

9. Isso inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte do Grupo Americanas. **Tal risco é iminente e concreto, na medida em que alguns credores já notificaram as requerentes para declarar o vencimento antecipado de obrigações relacionadas a certos instrumentos financeiros, bem como exercer todos os remédios que entenderem cabíveis, judicial e extrajudicialmente** (doc. 6).

10. Apesar das distorções contábeis detectadas há pouco, a Americanas, que é indiscutivelmente uma das maiores varejistas e empresas de *omnichannel* do País, encontra-se em uma situação de adequada saúde financeira e de caixa, mantendo em dia sua extensa folha salarial, obrigações perante fornecedores, instituições financeiras e pagamento de tributos (o que totaliza, anualmente, o montante de cerca **R\$ 2 bilhões**⁴), além de gerar mais de 100 (cem) mil empregos diretos e indiretos.

11. Embora existam negociações em andamento, a medida cautelar ora requerida é indispensável, considerando (i) a magnitude das operações do Grupo Americanas espalhadas por todo o País; (ii) o iminente risco de os credores provocarem o vencimento antecipado de, aproximadamente, R\$ 40 bilhões em dívida e a conseqüente corrida atrás do caixa e demais ativos de um grupo empresarial sólido e próspero; (iii) a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotem tais medidas.

12. Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, inclusive por esse TJRJ. Veja-se:

“(…) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

a proceder o resgate de investimentos do CLIENTE e/ou o(s) DEVEDOR(ES) mantidos junto ao BANCO, até o limite necessário para quitação do valor devido”.

⁴ Grande parte dos tributos federais são compensados.

podendo ser inaudita altera pars e desde que incoorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer a saúde das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitre de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...)⁵

⁵ TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022. Nesse mesmo sentido: TJRJ, 6ª Vara Empresarial, Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, proferida em 10.8.2021; TJRJ, 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054, Juíza de Direito Claudia Maria de Oliveira Motta, proferida em 2.2.2022; TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, proferida em 14.4.2021; TJSC, Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, proferida em

13. E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento da medida cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

“(…) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.”⁶

14. São estes os motivos pelos quais o Grupo Americanas pede a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação, nos termos da LRF, art. 189 e 6º, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes, nos termos dos pedidos formulados na conclusão desta petição.

COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

15. Nos termos do art. 299 do CPC⁷, o juízo competente para conceder tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. No caso concreto, o juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar ora requerida é uma das varas empresariais do TJRJ. Isso porque, de acordo com a LRF, art. 3º, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor “*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

31.3.2021; TJSP, 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Processo nº 1017078-04.2021.8.26.0309, Juiz de Direito Luiz Antonio de Campos Júnior, proferida em 19.10.2021

⁶ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

⁷ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

16. No caso concreto, o principal estabelecimento das Requerentes está localizado no Rio de Janeiro, uma vez que sua **sede social** e centros administrativos, operacionais e financeiros estão localizados na capital fluminense (doc. 7).

17. Também é na cidade do Rio de Janeiro onde trabalham os principais executivos do Grupo Americanas, onde se situa o escritório administrativo da *holding* e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes e demais companhias do grupo (doc. 8).

18. É dos escritórios administrativos, localizados no Rio de Janeiro, que são definidos, por exemplo, os projetos a serem executados, as contratações a serem efetuadas e as negociações junto a credores, sendo este um dos principais critérios adotados por esse TJRJ para fixar a competência do juízo encarregado pelo processamento da recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial.⁸

19. Também pela análise do volume dos negócios desenvolvidos pelas Requerentes, constata-se que a parcela mais expressiva é gerida por sociedades do grupo com sede na cidade do Rio de Janeiro. Ou seja, o produto econômico mais relevante advém de operações desenvolvidas por companhias que integram o Grupo Americanas e estão constituídas nesta cidade e que aqui mantêm sua sede principal e centro decisório.

20. No que concerne às Requerentes sediadas em Luxemburgo, é importante destacar que tais sociedades **não** são operacionais, tratando-se apenas de veículos de investimento para captação de recursos no exterior, voltados ao financiamento de atividades

⁸ AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA CONCENTRADA NO ESTADO DO PARÁ. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL. PREJUÍZO DO RECURSO QUE VERSA MATÉRIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade. Conceito que avança ao exame do local de maior importância para a atividade empresária sob o ponto de vista econômico. 2. Na hipótese dos autos, a própria inicial revela a magnitude e volume de negócios exercidos na Cidade de Belém, onde se situa uma das recuperandas, bem como sua relevância no mercado de trabalho da região; 3. Quadro Geral de Credores composto, em sua maioria, de domiciliados naquela Cidade, a evidenciar o clamor social; 4. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para declarar a incompetência do Juízo da 3ª Vara Empresarial para o processamento e julgamento da recuperação judicial, e competência do Juízo de Belém/PA. Prejudicado o recurso manejado pela instituição financeira. (TJRJ, 25ª CC, AI nº 0051631-51.2018.8.19.0000, Des. Rel. Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 12.12.2018)

da Americanas **no Brasil**, cujo principal estabelecimento, como demonstrado anteriormente, é localizado nesta Comarca.

21. As obrigações da B2W e da JSM, embora contraídas no exterior, são cumpridas, única e exclusivamente, com a geração de fluxo de caixa do Grupo Americanas no Brasil, uma vez que não há operação fora do território nacional.

22. Ademais, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que reformou a LRF, é inquestionável a competência da justiça brasileira para o processamento do pedido principal de reestruturação também das sociedades sediadas em Luxemburgo, pois o Brasil passou a ser signatário da Lei Modelo da UNCITRAL, adotando o local do centro de principais interesses do devedor – COMI para definir o juízo competente para processar o pedido.

23. Neste sentido, a totalidade do endividamento financeiro do Grupo Americanas é adimplido pelas operações administradas a partir do Rio de Janeiro, onde seus executivos e conselheiros tomam as decisões estratégicas para o desenvolvimento da atividade empresarial do grupo, inclusive em relação as sociedades estrangeiras do grupo.

24. Não há dúvidas, portanto, de que o local do principal estabelecimento do Grupo Americanas está localizado no município do Rio de Janeiro, atraindo a competência desse Juízo Empresarial para a apreciação do presente pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos da LRF, art. 3º e CPC, art. 299.

LITISCONSÓRCIO ATIVO

25. Como demonstrado nesta manifestação e evidenciado nos documentos que a instruem, é evidente que as Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas, estruturas e patrimônios independentes, são economicamente interligadas, conforme organograma societário anexo (doc. 9). Em situações como essa, em que as requerentes integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência, há muito, admite a possibilidade do litisconsórcio ativo em procedimentos concursais (ou preparatórios).

26. Esse entendimento jurisprudencial, corroborado pela doutrina,⁹ tinha como fundamento a aplicação subsidiária da regra do CPC, art. 113, que prevê que o litisconsórcio ativo deve ser reconhecido quando houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

27. Inclusive, os Tribunais nunca fizeram qualquer distinção para deferir o processamento, em consolidação processual, de recuperações judiciais e/ou extrajudiciais mesmo quando envolvendo sociedades estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico de empresas brasileiras e que têm aqui no país o seu principal estabelecimento ou centro de principais interesses - COMI. Nesse sentido, vale citar acórdão elucidativo sobre o tema:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DOS RECORRENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COAGRAVADAS CONSTITUÍDAS NO EXTERIOR. EMPRESAS NÃO OPERACIONAIS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, QUE FORAM NACIONALIZADOS. JURISDIÇÃO BRASILEIRA, ADEMAIS, SOBRE BENS E DIREITOS SITUADOS NO PAÍS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM DEMANDA EM TRAMITAÇÃO NO EXTERIOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...)”¹⁰

⁹ “Apesar da resistência inicial, hoje é admitida a tramitação conjunta do processo de recuperação do grupo de sociedades como um todo. Trata-se da chamada “consolidação processual”. Para tanto, além de se demonstrar a existência do grupo (de fato ou de direito), todas as sociedades devem cumprir requisitos exigidos pela LREF para que ingressem em recuperação judicial” (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018, p. 341)

¹⁰ TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2084295-14.2015.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 31.8.2015

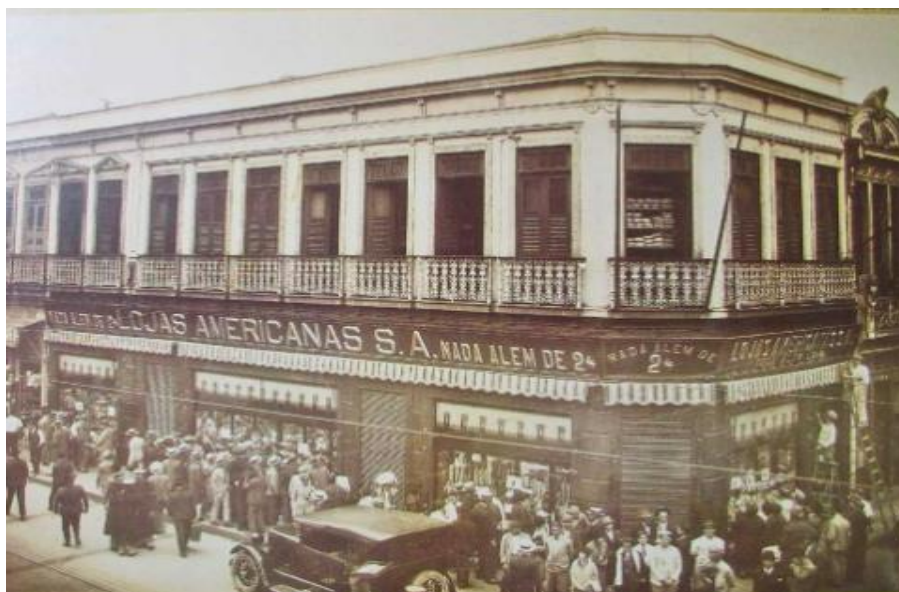
28. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou e incluiu novos dispositivos na LRF, tal discussão foi sedimentada, tendo sido positivado, sem qualquer distinção quanto à sua localização, que devedores que preencham os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação e que integrem grupo societário poderão distribuir seu pedido sob consolidação processual (LRF, art. 69-G).

29. Portanto, deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes, para que eventual pedido principal possa ser processado em consolidação processual, nos termos da LRF, art. 69-G.

O GRUPO AMERICANAS E SUA IMPORTÂNCIA PARA
O CENÁRIO ECONÔMICO E SOCIAL DO BRASIL

30. As Lojas Americanas, nome conhecido do consumidor brasileiro e, em especial, do consumidor carioca, foram **fundadas em 1929** por John Lee, Glen Matson, James Marshall, Batson Borger e Max Landesmann, empresários estrangeiros que decidiram trazer para o Brasil um modelo de negócio de varejo, para venda de produtos no estilo “*five and ten cents*”, que fazia sucesso no Estados Unidos no início do século XX.

31. A operação desta empresa teve início na cidade de Niterói, no estado do Rio de Janeiro, tendo como slogan “*nada além de 2 mil réis*”:



32. O sucesso do modelo foi tão grande que, no mesmo ano de sua fundação, as Lojas Americanas já contavam com mais de 4 lojas em solo brasileiro – sendo três no Rio de Janeiro e outra em São Paulo.

33. Com o rápido crescimento do negócio, já no início dos anos 40, as Lojas Americanas se tornaram uma sociedade anônima, tendo aberto seu capital na bolsa de valores brasileira. O crescimento da companhia continuou nos anos que sucederam a abertura de seu capital, tendo o seu controle sido adquirido nos anos 80 pelo Banco Garantia.

34. Ao longo da década de 90 e no início dos anos 2000, o grupo passou por inúmeras reorganizações societárias que objetivaram o crescimento econômico da empresa, tendo como destaque a criação da “Americanas.com” e a aquisição do “Shoptime” e do “Ingresso.com”, o que aumentou sua capilaridade no setor de *e-commerce*.

35. Em 2006, a Americanas.com e o Submarino passaram por um processo de fusão, que resultou na criação da B2W. Nessa nova sociedade, as Lojas Americanas S.A. passaram a ser titulares de ações representativas de 53,25% do capital social total e votante da nova sociedade e os antigos acionistas do Submarino ficaram com a participação remanescente de 46,75%.

36. Nos anos que se seguiram, as Lojas Americanas S.A. adquiriram o direito de uso de marcas relevantes, como é o caso da Blockbuster, assim como expandiram suas operações internacionalmente por meio de “exportação” da Ingresso.com para países da América Latina – dentre eles, México, Chile e Argentina.

37. Logo no início da segunda década dos anos 2000, as Lojas Americanas continuaram com seu plano de expansão, tendo inaugurado relevantes centros de distribuição, lançado o site “SouBarato” e realizado aumentos de capitais que, em 2011, atingiram a monta de R\$ 1 bilhão e, em 2014, aproximadamente, R\$ 2,4 bilhões.

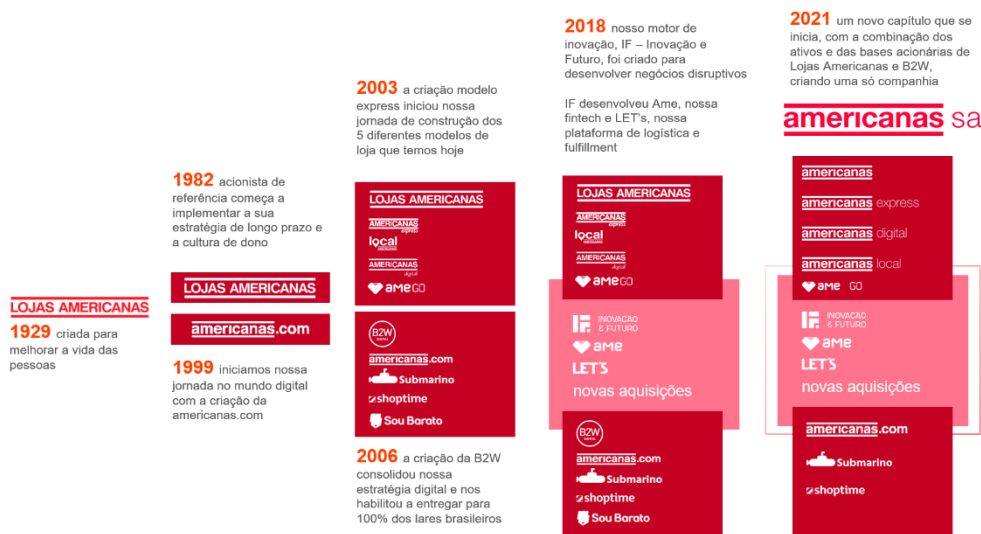
38. De 2015 até a presente data, o grupo não parou de crescer. Para se ter uma ideia, nesse período, o Grupo Americanas não só aumentou seu capital na casa dos R\$ 4,5

bilhões e realizou a emissão de *bonds*, no valor de USD 500 milhões, como lançou a Americanas Prime e o AME Digital, além de ter anunciado parcerias relevantes com Stone, Cielo e Banco do Brasil.

39. Vale mencionar, também, que, recentemente, o grupo passou por nova reestruturação societária. A combinação operacional da B2W e das Lojas Americanas culminou na criação da Americanas S.A., ora requerente, que abrange tanto o comércio físico como o eletrônico. Atualmente, a *holding* engloba as operações do Submarino, do Shoptime e da Soub!, além da AME Digital, a plataforma de logística *Let's* e a Mais Aqui, que opera com crédito, seguros, cartões de conteúdo, serviços e venda assistida.

40. Em 2022, já consolidada na posição de uma das maiores redes varejistas do Brasil, com mais de 3.600 estabelecimentos espalhados pelo país, o grupo criou a Americanas Entrega, para trazer soluções aos comerciantes que operam nos *marketplaces* da companhia. Hoje, a Americanas e suas controladas combinam plataformas digitais (com as marcas Americanas, Submarino, Shoptime e Soub!), locais físicos de operação (com as Lojas Americanas tradicional, *express*, local, digital e AME Go), franquias (Imaginarium, MinD, Puket e LoveBrands), *fulfillment*, *fintech* (AME Digital), varejo especializado em frutas, legumes e verduras (Hortifruti Natural da Terra), publicidade e a plataforma de inovação.

41. A linha do tempo abaixo demonstra a evolução do Grupo Americanas ao longo dos anos:

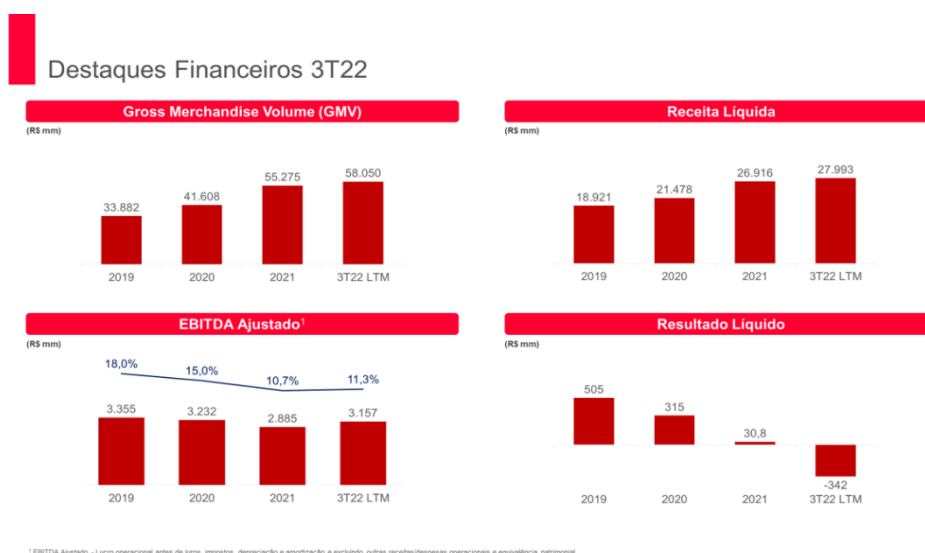


42. É inegável, portanto, a relevância do Grupo Americanas para o mercado brasileiro. Basta ver, por exemplo, **(i) a geração de mais de 100 (cem) mil de empregos diretos e indiretos; (ii) o montante anual de cerca de R\$ 2 bilhões de tributos, o que tem sido adimplido regularmente; (iii) a existência de 3.600 estabelecimentos espalhados por todo o país; além de (iv) mais de 146 mil acionistas que seriam prejudicados com eventual colapso financeiro.**

43. Isso demonstra que o grupo possui ativos únicos que impulsionam o seu crescimento com rentabilidade e, graças a eles, é uma plataforma de inovação tecnológica capaz de entregar a melhor experiência de consumo *omnichannel* do Brasil, sendo uma das maiores e mais relevantes empresas de varejo do país, empregando centenas de milhares de pessoas, direta e indiretamente.

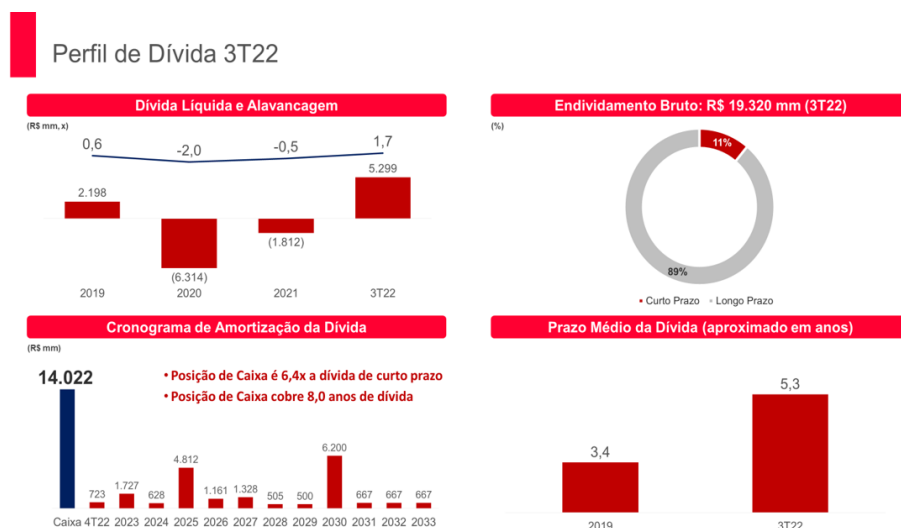
RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MANIFESTA VIABILIDADE ECONÔMICA

44. Por meio das informações financeiras da Americanas, atualizadas até o 3º trimestre de 2022, a **receita líquida** da companhia girava em torno de **R\$ 27 bilhões**, sendo o EBITDA ajustado de R\$ 3,157 bilhões (doc. 10):



45. Com relação ao endividamento bruto do Grupo Americanas, disponibilizado no ITR divulgado no 3º Trimestre de 2022, o valor superava os R\$ 19 bilhões, sendo 89% desse

montante dívida de longo prazo, enquanto o restante corresponde a dívidas de curto prazo. Apesar disso, a posição de caixa totaliza mais de R\$ 8 bilhões, o que permanece inalterado¹¹ e representa 6,4 vezes o valor da dívida de curto prazo:¹²



46. Esses resultados decorrem, como explicado pela própria Americanas, em seu *release* de resultados referente ao 3º trimestre de 2022, disponibilizado no site de relação com investidores,¹³ de uma combinação de fatores no cenário macroeconômico, que desafiou o varejo como um todo no país. A indústria subiu fortemente os preços, como reflexo da pressão inflacionária e da taxa de juros elevada, e as famílias brasileiras, endividadas e com poder de compra reduzido, deixaram de comprar itens mais caros.

47. Embora o cenário fosse desafiador, a expectativa era e é de melhora, sobretudo porque foram registrados avanços importantes no 3º trimestre do ano passado, que demonstram a solidez das mudanças que a Americanas empreendeu no último ano e o quanto ainda esperava-se conquistar.

48. Nesse período, mesmo com os indicadores não tão favoráveis, a trajetória de combinação das operações avançou, tendo a *fintech* AME encerrado mais um trimestre com

¹¹ <https://extra.globo.com/economia-e-financas/ex-ceo-da-americanas-diz-que-empresa-absolutamente-viavel-mas-vai-precisar-de-capitalizacao-25643142.html>

¹² <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/3ba4dc90-fe03-b058-50fd-dacb07b41dc5?origin=1>. Acesso em 12.1.2023

¹³ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/6969c264-c717-5ba4-cb7b-e27d3cebab48?origin=1>. Acesso em 12.1.2023

lucro e as empresas adquiridas registrado aumento de vendas, já se beneficiando da otimização de custos e sinergias.

49. Os desafios para o futuro próximo, apesar de grandes, eram tratados com otimismo pelas Requerentes, tanto é que a margem bruta da Americanas, no 3º trimestre de 2022, expandiu 0,5% p.p. na comparação anual, atingindo 31,9% no trimestre. No mesmo trimestre, as despesas operacionais foram reduzidas em 6,2%.

50. Entre os grandes destaques do trimestre está a AME, que foi autorizada pelo Banco Central a operar como instituição de pagamento. Pela segunda vez consecutiva, a fintech registrou resultados positivos, tendo o EBITDA Ajustado e o lucro líquido crescido 5 vezes em relação ao trimestre anterior, chegando a R\$ 41,5 milhões e R\$ 20,2 milhões, respectivamente, enquanto o Volume Total de Pagamentos atingiu R\$ 32,6 bilhões nos últimos 12 meses.

51. A despeito de todos os esforços empreendidos e de estarem conseguindo lidar com indicadores financeiros mais críticos do que o normal, as requerentes, como narrado ao longo dessa petição, enfrentam uma iminente crise de liquidez, decorrente da identificação das distorções contábeis supramencionadas e dos potenciais drásticos efeitos em suas operações comerciais e financeiras, com potencial incremento das inconsistências contábeis estimadas, preliminarmente, em R\$ 20 bilhões.

52. Afinal, as referidas inconsistências contábeis, como já explicado acima, resultam no potencial vencimento antecipado de, aproximadamente, **R\$ 40 bilhões em dívida financeira**, em razão das cláusulas contratuais vigentes, o que poderá inviabilizar completamente as operações do Grupo Americanas, destruindo uma empresa sólida, centenária e que exerce importantíssima função social.

53. Afinal, todo o caixa da empresa, **que representa mais de R\$ 8 bilhões¹⁴ e 6,4 vezes o montante da dívida de curto prazo**, seria atacado pelas instituições financeiras. O risco, então, é de um absoluto aniquilamento do fluxo de caixa do Grupo Americanas, o que

¹⁴ <https://extra.globo.com/economia-e-financas/ex-ceo-da-americanas-diz-que-empresa-absolutamente-viavel-mas-vai-precisar-de-capitalizacao-25643142.html>

impedirá o cumprimento de obrigações diárias indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, tal como o pagamento de fornecedores e funcionários.

54. O vencimento antecipado de obrigações financeiras acarretará, portanto, um efeito cascata, o que poderá colocar as Requerentes em situação pré-falimentar, haja vista que a dívida acumulada apenas com as instituições financeiras e com os detentores de *bonds* aproxima-se dos R\$ 40 bilhões.

55. Por outro lado, ainda que os fatos narrados acima indiquem um cenário preocupante para as Requerentes, caso seu fluxo de caixa não seja aniquilado, a crise será momentânea e superada frente à magnitude econômica do Grupo Americanas, seu histórico de sucesso e rentabilidade, além perspectivas positivas que se têm do mercado, as quais, inclusive, foram expostas nas demonstrações financeiras divulgadas ao mercado.

56. A existência de ativos de elevado valor e de uma posição de caixa no montante superior a R\$ 8 bilhões somada à reconhecida expertise e competência das empresas do grupo, além dos bons indicativos do mercado em que opera, demonstram que as Requerentes se recuperarão, mantendo o seu lugar de fonte produtora, gerando **mais de 100 mil empregos** diretos e indiretos, recolhendo **impostos**, os quais perfazem, anualmente, o montante aproximado de **R\$ 2 bilhões**, e garantindo a circulação de riquezas, no melhor interesse de todos que delas dependem.

57. Tudo depende, no entanto, da manutenção regular das atividades empresárias do Grupo Americanas, o que apenas será viável com a concessão da presente tutela cautelar, que visa impedir que um impacto devastador na posição de caixa da requerente.

**FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO
DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**

a) Exposição sumária do Direito que se busca assegurar | *Fumus Boni Iuris*:

58. O direito que o Grupo Americanas busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado na LRF, art. 47. Tal direito encontra-se ameaçado pela eminente possibilidade de

vencimento antecipado de **R\$ 40 bilhões** em dívida financeiras, permitindo que seus credores atacassem o caixa e demais ativos necessários para suas operações, o que deixaria as Requerentes em situação pré-falimentar.

59. Essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação das Requerentes, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e pagamento de suas obrigações.

60. Neste aspecto, o latente direito do Grupo Americanas, que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos na LRF, art. 48.

61. Com efeito, as Requerentes declaram, desde já, que **(i)** exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; **(ii)** jamais foram falidas; **(iii)** jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e **(iv)** seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

b) Perigo de dano irreparável ao Grupo Americanas e seus Credores | Risco ao resultado útil do processo principal | *Periculum In Mora* - inexistência de perigo de dano reverso:

62. Como amplamente demonstrado ao longo desta petição, o Grupo Americanas desempenha importantíssimo papel na economia nacional, com a geração de centenas de milhares de empregos diretos e indiretos que movimentam a economia brasileira e, em especial, a do Estado do Rio de Janeiro.

63. Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso o Grupo Americanas seja alvo de execuções e ataques prematuros e inesperados, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

64. Consoante já noticiado acima, diante das distorções contábeis, as Requerentes estão expostas a um cenário pré-falimentar, em razão de potencial vencimento antecipado direto e/ou cruzado (cross-default) de praticamente todas as suas obrigações financeiras, que totalizam cerca de R\$ 40 bilhões, o que inviabilizaria a continuação de suas operações em decorrência do ataque dos credores.

65. Vale lembrar que, por força de cláusulas em determinados contratos financeiros, certas instituições financeiras podem se valer das notícias veiculadas no fato relevante de 11.1.2023 para se apropriar de valores bilionários, de titularidade das Requerentes, depositados e/ou investidos nos bancos para satisfação de créditos que serão sujeitos a eventual processo recuperacional (vide doc. 5).

66. Tanto é que as Requerentes já foram alvo de medidas extrajudiciais em menos de 6 horas da publicação do fato relevante, com o envio de notificações informando o vencimento antecipado de obrigações financeiras e consequente exercício de pretensões em juízo ou fora dele em face do patrimônio do grupo (vide doc. 6).

67. Com isso, apesar de a LRF, art. 6º, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

68. No entanto, o Grupo Americanas necessita **urgentemente** que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente pleiteada ao final desta petição para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

69. O histórico da geração de caixa do Grupo Americanas demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio de eventual processo de recuperação a ser ajuizado. **Contudo, para**

que tal possibilidade seja real, é fundamental evitar o colapso operacional e financeiro do Grupo Americanas até o ajuizamento da medida principal.

70. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final, ao mesmo tempo em que são essenciais para que as Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a ação principal.

71. Não só, mas, após a distribuição de eventual pedido de recuperação, será esse juízo o competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo STJ (vide, REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022). No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 301.¹⁵

72. De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelas Requerentes, em que estarão em jogo os interesses de milhares de credores (muitos deles empregados e pequenos fornecedores), evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

73. De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação a ser eventualmente ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

¹⁵ " A utilização do poder geral de cautela clama a observância ao princípio da adequação judicial do procedimento que, 'antes aconselha que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material'". (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, v. 1, p. 43)

TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

74. A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

75. Excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido de tutela cautelar antecedente, envolvendo companhia aberta com operações espalhadas em todo o território nacional, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar, pois a situação em tela assim exige (CPC, art. 189, inciso I).

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

76. Por todo o exposto, com fundamento nos art. 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 e nos art. 305 e seguintes do CPC, requer-se que esse juízo receba a presente ação, em **caráter de urgência**, determinando seu processamento em segredo de justiça até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I), para conceder a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, de modo a que

(i) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato relevante” divulgado em 11.1.2023 e seus desdobramentos;

(ii) seja determinada a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas (elencadas, exemplificadamente, na lista anexa - doc. 11) e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional principal, nos termos da LRF, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;

(iii) seja determinada a suspensão (a) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; (b) de qualquer direito de compensação contratual; e (c) de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;

(iv) em relação aos créditos extraconcursais do Grupo Americanas, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e

apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes;

(v) sejam preservados todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento.

77. As Requerentes requerem, ainda, seja (i) determinada a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11.1.2023 e seus desdobramentos; (ii) suspensa qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.

78. Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos das Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

79. O Grupo Americanas informa também que, uma vez efetivada a tutela cautelar requerida, e caso não consigam resolver o problema extrajudicialmente com seus principais credores, ingressarão com pedido de recuperação, no prazo de 30 dias, conforme disposto no CPC, art. 308.

80. As requerentes se comprometem a continuar cumprindo, normalmente, todas as suas obrigações, dentre elas as financeiras, trabalhistas, tributárias, comerciais e com fornecedores, haja vista que este pedido cautelar decorre de um infortúnio temporário e perfeitamente sanável e visa, tão somente, proteger os ativos da Companhia e assegurar a manutenção de suas operações enquanto lida com os efeitos da inoportuna constatação das discrepâncias contábeis divulgadas no fato relevante de 11/01/2023.

81. A B2W e a JSM protestam, nos termos do CPC, art. 104, § 1º,¹⁶ a concessão do prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos de representação, uma vez que não foi possível obter tais documentos com a urgência necessária que esta ação demanda.

82. Por fim, requer-se também que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Ana Tereza Basilio (abasilio@basilioadvogados.com.br), inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802, com escritório profissional na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 11º e 12º andar, Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade.

83. Atribui-se a causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº. 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.747

José Augusto Basilio
OAB/RJ nº 73.385

Felipe de Oliveira Gonçalves
OAB/RJ nº 208.187

Felipe Vieira de Araújo Corrêa
OAB/RJ nº 153.480

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837

¹⁶ Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.